Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1458/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/18142/2014/001
PROTOCOLO	:	1830998
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADOS	:	NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS Nº 11110.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO.

Verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, prefeito municipal de Chapadão do Sul e ordenador de despesas, à época, para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.JD - 233/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 18142/2014, **deixando** de lhe aplicar a multa ali imposta, com a exclusão do seu item 6.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 233/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 18142/2014, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 338/2014 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, declarou regular o procedimento licitatório, a formalização contratual dele decorrente, o 1º, Termo Aditivo, os 1º e 2º Termos de Apostilamento, os atos de execução do objeto contratado e, por fim, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pela intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios ao Tribunal de Contas.

O recorrente requer o provimento do presente recurso para isentá-lo da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo pela presidência desta Corte de Contas, e por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde deste Tribunal de Contas, na Análise ANA – DFS - 30076/2018, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformado o *decisum* no tocante à redução da penalidade.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 23709/2018, opinando pelo conhecimento e provimento parcial à súplica em questão, a fim de minorar a multa, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A aplicação da multa ao recorrente na decisão guerreada fundamentou-se no fato de que a remessa obrigatória dos documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, relativos à contratação examinada, foi intempestiva.

Alega o recorrente, em síntese, que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e que no caso não houve dolo e nem dano algum ao erário, razão pela qual a decisão pode ser revista e a multa elidida.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões ora apresentadas, pode se considerar a regularidade das contas prestadas e a ausência de dolo ou dano ao erário, argumentos capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida e, assim, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS e ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 233/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 18142/2014, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta, com a exclusão do seu item 6;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP